

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2025012720001 – 2025000675**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2025.015-GPI-SEINF-SRP**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**ASSUNTO:** Licitação pública, na modalidade **pregão eletrônico**, tipo **menor preço por item**, Ampla Concorrência, cujo o objeto é o **“Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de aquisição de Caminhões Coletores com Compactadores de Lixo, Novo (Zero Quilômetro)”**.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

**1.1.** O presente processo administrativo trata do Pregão Eletrônico nº PE/2025.015-GPI-SEINF-SRP, que tem como objeto o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de caminhões coletores com compactadores de lixo, novos e zero quilômetro, visando atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi-TO.

**1.2.** O edital do certame foi regularmente publicado, estabelecendo prazos e condições de participação. No curso do procedimento, foram protocoladas impugnações ao edital, bem como pedidos de esclarecimento, os quais foram analisados pela equipe técnica e pelo pregoeiro responsável pela condução do certame.

**1.3.** Contudo, por problemas técnicos relacionados à assinatura eletrônica e à anexação do respectivo documento ao processo, o pregoeiro comunicou, com antecedência, o adiamento da sessão inicialmente prevista para as 9h do dia 27/03/2025, postergando-a para o horário das 12h do mesmo dia.

**1.4.** No mesmo ato, o pregoeiro também prorrogou o prazo para cadastramento de propostas, assegurando tempo hábil às empresas participantes para adequação, inclusive àquelas que haviam impugnado o edital. Tal medida teve como objetivo preservar a isonomia e assegurar a efetiva competitividade.

**1.5.** O parecer jurídico nº 203/2025, constante do Evento 43 do processo, **não recomendou a nulidade total do certame**, mas **a anulação da sessão pública realizada em 27/03/2025**, com fundamento no **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, sob a alegação de que a disponibilização formal da resposta à impugnação no mesmo dia da sessão poderia afetar a isonomia entre os licitantes, sugerindo, por consequência, a reabertura do prazo para cadastramento de propostas.

**2. DO DIREITO E DAS RAZÕES DE DECIDIR**

**2.1.** O art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a autoridade competente poderá proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, sendo possível a preservação dos atos válidos e o prosseguimento das fases subsequentes.

**2.2.** O prazo de até três dias previsto no art. 164 da lei 14.133/21 para impugnação ao edital é um prazo mínimo para a análise a ser feita pela administração pública. Nesse sentido, o particular licitante NÃO tem o direito de amesquinhar o prazo, que já é exíguo, em detrimento do interesse público, privilegiando interesses meramente privados. Nesse sentido já decidiu o egrégio TJ/PR acerca do prazo (de dois dias da lei anterior) mas cujo sentido da expressão "até" é exatamente o mesmo da lei atual. Assim:

*"EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. a) A previsão no instrumento convocatório dispondo que o prazo para impugnações ao edital era de até dois dias úteis antes da data da sessão diz o que diz: **Que deverá haver um interregno de dois dias úteis antes da sessão de julgamento para que o pregoeiro possa, em até 24 horas, decidir a respeito.** b) Assim, a princípio, a **disposição do edital não comporta a interpretação pretendida pelo Licitante, de que a expressão "até" permitiria a interposição de agravo de instrumento** 0050633-67.2018.8.16.0000 recurso "inclusive" no decorrer do segundo dia útil anterior à sessão de abertura e julgamento, ampliando, para conveniência sua, o lapso temporal para as impugnações. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."*

*(Processo 0050633-67.2018.8.16.0000, relator(a): Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/9/19, data de publicação: 3/10/19).*

**2.3.** Todavia, não é essa que deve ser a interpretação, a luz do processo em questão, tendo em vista que os atos decorrentes das impugnações ocorreram em tempo razoável para que se procedesse a devida análise e emissão de julgamento sobre as alegações.

**2.4.** No mesmo sentido, percebe-se que, muito embora o julgamento tenha ocorrido antes do horário para a abertura do certame, previamente prorrogada, não se vislumbra na condução da sessão a dilação para efetiva inclusão de proposta. Não por acaso, não se verifica, também, a propositura de proposta (inclusão no sistema) em horário posterior às 9h do dia marcado para a abertura, sendo então imprecisa a afirmação de que as empresas pudessem realizar o cadastramento de sua proposta ainda sob o lapso da prorrogação relatada.

**2.5.** Assim sendo, estando ausentes materialidade que demonstre a legalidade quanto ao atendimentos do prazos, bem como inexistem prova formal de que a não participação de empresa impugnante incorreu (incorreria) em prejuízo aos princípios que norteiam a administração pública, o acolhimento integral da manifestação jurídica, constante do Parecer nº 203/2025-PGM, é a medida que mais se adequa ao caso, e que se pede imposição.

### 3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

**3.1.** Diante dos fundamentos apresentados e com base na análise da legislação vigente, **decido acolher a recomendação constante do parecer jurídico nº 203/2025, que sugeriu a anulação da sessão pública realizada no dia 27/03/2025, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e a consequente reabertura do prazo para cadastramento de propostas.**

**3.2.** Remetam-se os autos a Central de Aquisições e Contratações Públicas (CACP) desta municipalidade, para que se proceda a citação do pregoeiro responsável, e assim se realizem os atos necessários para a republicação do certame, com o aproveitamento das fases anteriores à abertura, e consequente atendimento ao interesse público da licitação em apreço.

Gurupi – TO, 10 de abril de 2025.

**JULLIANA PASSARINI**, Secretária Municipal de Infraestrutura, Decreto nº 1.598/2024

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): JULIANA PASSARIN - SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA\_(DECRETO. 1179/2022)\_SECRETARIA\_MUNICIPAL\_AGD

Data e Hora: 10/04/2025 14:47:10

---



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço  
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/ff3cb1ac-1597-11f0-ac89-66fa4288fab2>